

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.817, DE 2007

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 236 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado JOVAIR ARANTES

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.817, de 2007, de iniciativa do Deputado Jovair Arantes, cujo teor visa a alterar o parágrafo único do art. 236 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) para dispor que a ação penal cabível quanto ao crime definido no *caput* do aludido dispositivo legal – que sanciona a conduta de se “*contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior*” – deixará de ser privada personalíssima para se tornar simplesmente privada.

De acordo com as normas legais vigentes, o exercício da ação penal, na hipótese em questão, compete única e exclusivamente ao contraente enganado na qualidade de ofendido, não havendo possibilidade de sucessão por morte ou ausência. Assim, morto ou ausente o ofendido, a ação penal não poderá ser proposta por qualquer outra pessoa. Além disso, no caso de morte do titular, se já houver ação penal instaurada, a mesma não poderá prosseguir, ocorrendo uma espécie de preempção. Outrossim, não é admissível a queixa proposta por representante legal ou curador especial. Logo, se o contraente enganado for incapaz, não será possível a instauração da ação penal. No caso de enfermidade mental, só a recuperação da vítima lhe

poderá conceder a titularidade. Tratando-se de menor, este deverá aguardar a maioria para exercer o direito de queixa.

Com o advento da modificação legislativa proposta em tela, incidirão, contudo, na ação penal privada pelo crime de induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento, os artigos 30, 31 e 33 do Código de Processo Penal, bem como o art. 100, § 4º, do Código Penal, o que afastará as vedações legais anteriormente referidas.

Argumenta o autor, em defesa de sua iniciativa legislativa, que não se justifica que a ação penal privada cabível quanto ao crime tipificado pelo *caput* do art. 236 do Código Penal tenha caráter personalíssimo, uma vez que não apenas o contraente de casamento teria interesse na regular formação de sua família, mas também o Estado e ainda os ascendentes, descendentes ou irmãos daquele pelo menos no caso de sua morte, declaração de ausência ou incapacidade civil.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, *caput* e inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

A referida proposição insere-se na competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nela versada (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Vê-se, pois, que tal projeto de lei obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa. Além disso, não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

A técnica legislativa nele empregada, por sua vez, encontra-se de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que tange ao mérito, louva-se o conteúdo da iniciativa ora sob exame, a qual merece, sem dúvida, prosperar.

Com efeito, registra-se atualmente no direito pátrio apenas uma única hipótese remanescente de ação penal privada personalíssima, qual seja, a cabível quanto ao crime de se “*contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior*” tipificado no *caput* do art. 236 do Código Penal, que somente pode ser instaurada pelo contraente enganado desde atendido também o requisito de que já exista sentença transitada em julgado que, por motivo de erro ou impedimento, tenha anulado o casamento.

Afigura-se, todavia, injustificável que, no caso do delito em tela, a lei conceda apenas ao contraente enganado, em caráter personalíssimo, a titularidade da ação penal privada, impossibilitando que, no caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação instaurada passe a seus ascendentes, descendentes ou irmãos ou até mesmo que, na hipótese de ser a vítima menor ou portadora de enfermidade mental, o direito de queixa seja exercido por representante legal ou curador especial.

Portanto, é apropriada a modificação legislativa pretendida no âmbito da iniciativa em análise, a qual terá o condão de, enfim, extinguir a ação penal privada personalíssima no ordenamento jurídico penal brasileiro, tornando o delito previsto no *caput* do art. 236 do Código Penal apenas mais um crime de ação penal privada com todas as conseqüências jurídicas que isto acarreta em consonância com a legislação em vigor.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.817, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator

2008_2407_Antonio Carlos Biscaia_256